

RELATÓRIO

Representa o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro pela inconstitucionalidade dos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 353 da Lei Orgânica Municipal, por cuidarem de provimento e regime jurídico do cargo público de Psicólogo, contido na estrutura administrativa do Poder Executivo, razão por que contrariariam os dispositivos mencionados aos ditames dos artigos 7º, 112, II, *b*, e 145, II, III e VI, da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, da independência e harmonia dos Poderes do Estado e da reserva de iniciativa de lei, esta conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, quando se trate de dispor sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Prestando informações, argumenta o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal no sentido de que teria agido esta, ao aprovar os dispositivos referidos da Lei Orgânica, de acordo com a Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado cuidar da saúde, sendo tal, em contraposição, direito de todo cidadão. Não configurariam os dispositivos, de outro lado, “qualquer infração a artigos da Constituição deste Estado, uma vez que o legislador orgânico não inovou em nada, pois somente dispôs que a lotação dos titulares do cargo de Psicólogo seria privativa da Secretaria Municipal de Saúde.”

A dra. Procuradora-Geral do Estado e o Ministério Público se manifestam favoravelmente à acolhida da representação.

V O T O

Padecem, realmente, os dispositivos da lei referida do vício maior de inconstitucionalidade. É elementar e curial que a função do Poder Legislativo seja a de legislar. Mas tal função supõe um processo, composto de atos, o primeiro dos quais é a apresentação do projeto de lei, que deve ser feita por quem tenha competência específica para tanto, vale dizer, por quem lhe detenha a iniciativa, nos termos da Constituição. A regra geral é a de que o parlamentar a detenha. Tal regra, no entanto, cede a exceções constitucionalmente previstas. Uma delas diz respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Onde tal seja previsto, não se permite a outro Poder, ou a membro de outro Poder, que a exerça, nem mesmo que se trate de Lei Orgânica do Município, que também esta há de se conformar aos ditames constitucionais.

Tal assentado, veja-se que o artigo 112 § 1º, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Estadual é suficientemente claro a estabelecer que apenas ao Chefe do

Executivo cabe a iniciativa de leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos” deste Poder. Ora, são inquestionavelmente órgãos deste Poder os “hospitais, centros de saúde” e “quaisquer órgãos da Secretaria Municipal de Saúde”, assim como esta própria Secretaria. Assim, o cometimento a tais órgãos de atribuições como as de que cuidam os dispositivos legais, e bem assim a determinação de que tais ou quais profissionais tenham neles exercício, como neles, dispositivos, se estabelece, somente poderia resultar de lei cujo projeto fosse apresentado pelo Prefeito Municipal, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, combinado com o artigo 345, parte final, da mesma Constituição Estadual. Não tendo sido ele, Prefeito, quem teve a iniciativa da lei em que se contêm tais dispositivos, sua inconstitucionalidade resulta, pois, manifesta.

E nem a afasta a consideração de que cuidar da saúde seja dever do Estado ou de que a Constituição assegura ao cidadão o direito à saúde. Não se nega que assim seja, mas a lei que sobre tal disponha há de resultar de iniciativa de quem a detenha, nos termos da própria Constituição.

São tais os fundamentos pelos quais julgo procedente esta representação para declarar inconstitucionais os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 353 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS
Desembargador Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RJ
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007.007.00018
Representante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Representado: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

Representação por inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica Municipal que versam sobre organização administrativa e provimento e regime jurídico de cargo público incluído na estrutura do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa que se declara, à vista do disposto nos artigos 112 § 1º, II, *b* e *d*, e 345, parte final, da Constituição Estadual, que não se afasta pela consideração de se tratar de dispositivos de lei orgânica municipal, porquanto também esta há de se conformar aos ditames constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007.007.00018**, em que figura como representante **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e como representado **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os desembargadores que integram a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesta data, por maioria, em julgar procedente a representação para declarar inconstitucionais os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 353 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator, vencidos os desembargadores Nagib Slaibi Filho e Eduardo Mayr.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS
Desembargador Relator